

APONTAMENTOS SOBRE A OPERAÇÃO DE SEGUROS

ERNESTO TZIRULNIK
Advogado em São Paulo

- I** - A negligência da teoria econômica e do direito.
- II** - O interesse público.
- III** - A obrigação do segurador: natureza comutativa.
- IV** - A Boa-fé “objetiva”.
- V** - A celeridade das operações.
- VI** - Fraude.

Este artigo pretende introduzir algumas diretrizes que julgamos essenciais para a compreensão do contrato de seguro.

O Código de Proteção ao Consumidor veio cumprir um papel importante na “revelação” dos direitos dos segurados, com efeitos equívocos: a) a hipertrofia das reclamações e b) o aumento do número de reclamações. O direito do consumo, aqui, vai coincidir com o desenvolvimento do processo civil no sentido do acolhimento dos interesses difusos, sujeitos, no cotidiano securitário, a uma diversidade de lesões.

Ao mesmo tempo, em especial desde o segundo meado da década de 80, pode-se notar uma maior incidência de litígios envolvendo o contrato de seguro, em que se discute a prática de fraude cometida pelos segurados. Na advocacia securitária, os conflitos de interesses dessa natureza poderiam ser considerados raros. Muitas vezes, mesmo sendo reveladas situações fraudulentas à convicção dos reguladores de sinistros, optava-se por transações preventivas de litígio,

especialmente em virtude da descrença que os seguradores tinham na possibilidade de obter sucesso em juízo.

Tendo a fraude securitária atingido limites insuportáveis, não só por efeito de sua maior incidência (proporcional ao conjunto das operações), como também pelo surgimento de situações envolvendo, individualmente, valores bastante expressivos e, também, ter-se alastrado por ramos onde jamais havia sido detectada, o número de litígios aumentou e, hoje, tem peso importante no contencioso securitário.

Nesse contexto, parece-nos fundamental tratar-se de questões como o desamparo do direito do seguro pelo direito tradicional, particularmente no Brasil, a especialidade da disciplina contratual securitária, a estrutura da empresa em que se encartam os contratos de seguro e a relevância pública da atividade securitária privada.

I - A negligência da teoria econômica e do direito.

DAN M. MCGILL, importante dirigente da *S.S. Huebner Foundation for Insurance Education* da Universidade da Pensilvânia, prefaciando uma das primeiras grandes obras de teoria econômica sobre o seguro privado, **Insurance and Economic Theory**, do Ph.D. IRVING PFEFFER, professor assistente de Seguros da Universidade da Califórnia (editado pela mesma fundação, 1956), advertia que o papel do seguro foi historicamente negligenciado pela própria teoria econômica.

Dentre as razões disto, ressaltou ser a mais importante o fato de que a teoria econômica em geral desenvolveu-se em torno de conceitos estáticos, quando o

seguro é essencialmente um fenômeno dinâmico, implicando, para sua compreensão na rede da teoria econômica geral, considerações além da teoria econômica do seguro, especialmente nas áreas da psicologia, filosofia e matemática estatística.

O que mais chamou a atenção de MCGILL na compreensiva obra do prof. PFEFFER foi justamente o primeiro capítulo dessa obra clássica: *Insurance - A Neglected Topic in Economic Theory*.

No Brasil, com história recente e, somente há aproximadamente três anos com mais sensível expressão no produto interno bruto, o seguro privado -- muitas vezes tratado com incompreensível desdém pelo governo em plena era do Estado Providência, o que permitiu fosse a importantíssima atividade até mesmo explorada por alguns como meio de captação de recursos para inversão no conturbado mercado financeiro especulativo, desvinculando-se de seus princípios e fundamentos técnicos --, carece da necessária compreensão, quer na teoria econômica, quer -- e principalmente -- nos quadrantes do direito.

O contrato de seguro não corresponde a um negócio típico, consolidado pela prática dos povos ou pelo direito tradicional ao longo de vários séculos, como o mútuo, a locação, a compra e venda etc.

Sua existência, enquanto técnica sistematizada, é bastante recente. E assim também, logicamente, sua compreensão e domínio ainda amanhecem no pensamento econômico, e no campo do direito.

Embora sua modernidade no que respeitava ao direito tradicional, TEIXEIRA DE FREITAS, em seu *Vocabulário Jurídico*, encarava o seguro como um

negócio específico, individual, enredado na mais absoluta ritualística, exigindo forma escritural pública. Assim é que ao tratar o verbete **apólice**, explicou:

"são instrumentos públicos com esta denominação, e classificação: Em apólices de dívida pública - gerais e provinciais. Em apólices de seguros, marítimos ou terrestres." (Ed. Saraiva, São Paulo, 1.983, vol. 1, p. 13)

CLÓVIS BEVILAQUA, durante a elaboração do Código Civil, considerando a ausência de legislação sistemática sobre a matéria e ressaltando achar-se pendente de solução o impasse entre a natureza mercantil ou civil dos seguros terrestres, acabou por dedicar um capítulo ao contrato de seguro, contendo disposições gerais e disposições sobre o mútuo e o de vida (Capítulo IX).

Essa sistematização, feita mais para preencher um vazio legal do que para ordenar uma disciplina jurídica conquistada ao longo de investigações práticas, doutrinárias e pretorianas -- o que não era o caso do seguro --, ainda hoje constitui fonte essencial das regras jurídico-securitárias, ao lado da chamada *Lei de Seguros* (Decreto-lei nº 73/66), onde praticamente nada consta que se possa considerar como conjunto de regras disciplinadoras dos contratos securitários, sendo este último diploma nitidamente vocacionado, como tantos outros que se seguiram ao golpe militar, e seus antecedentes Getulistas, à hierarquização dos órgãos executores da política setorial.

Por tal arte, têm sido a doutrina e as seguidas manifestações pretorianas os principais instrumentos de revelação da disciplina contratual securitária.

Graças a essas fontes, vem-se dando contornos à compreensão da natureza jurídica do contrato de seguro. Do civilismo ultra dogmático -- que o considerava contrato aleatório -- à moderna compreensão da comutatividade intrínseca da operação securitária, sempre graças aos esforços de pesquisadores, magistrados e advogados, vai-se desenvolvendo o direito do seguro.

A pouca compreensão do negócio securitário, se por um lado estimula esse processo revelador, no entanto, antiteticamente também tem propiciado uma casuística dispersa, que se alimenta de preconceitos como o “antagonismo” entre “a grande potência da rica empresa seguradora” e “a hipossuficiência do segurado singular”, ou de “princípios natimortos na pré-história da doutrina securitária”, como a aplicação da “teoria do reembolso” ao seguro de responsabilidade civil, muito embora a evidente impossibilidade prática dessa aplicação, lamentavelmente, entre nós, no campo automobilístico, forçada pela recente reforma processual (inexistência de denúncia no procedimento sumário).

Inúmeros casos de verdadeira injustiça, ora contra os segurados, ora contra as seguradoras, vão, desse modo, cristalizando entendimentos prejudiciais aos mais caros princípios técnicos e jurídicos do negócio securitário.

ISAAC HALPERIN, que se dedicou bastante ao estudo do direito do seguro, em dissertação na *XII Conferência Hemisférica de Seguros* realizada em 1969 na cidade chilena de Viña del Mar, advertiu sobre a problemática específica da aplicação judicial do contrato de seguro (*El Juez y La Aplicación del Contrato de Seguro*, *in Revista del Derecho Comercial*, Depalma, Buenos Aires, 1970, ano 3, p. 1), nos seguintes termos:

"La labor del juez es la solución del caso concreto que se somete a su consideración, y debe hacerlo subsumiendo este caso concreto en la norma general preordenada: en esta labor crea derecho - a pesar de todo esfuerzo que pueda desarrollar el legislador -, porque para aplicar la ley procede a su interpretación, y para esto la reconstruye, la desarrolla, la adapta. De ahí la noción generalizada, que el derecho positivo es el efectivamente aplicado, el que el juez dice que es.

Mas esto no significa libre arbitrio del juez ante el caso concreto: la conducta humana sólo es apreciable a través de esquemas abstractos, que la interpretación adapta continua y renovadamente.

La posición del 'buen juez', tipo Magnaud, que reemplaza un sistema de normas coordinadas, por decisiones que adopta para cada caso, introduce la arbitrariedad, destruye la certeza jurídica y el principio de legalidad (que es garantía de la libertad individual), e instaura la peor tiranía."

É, sem sombra de qualquer dúvida, questão da maior relevância a constante vigilância que requerem a interpretação e aplicação dos princípios e normas conformadores da disciplina do direito securitário, que entendemos estarem vinculados, na origem, à ordem pública econômica.

II - O interesse público

Não se esgota na sintomatologia a regra penal do art. 110, da *Lei de Seguros*:

“Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.”

AMADEO SOLER ALEU, referência indispensável sobre a relevância social do negócio securitário para a sociedade, leciona:

“El ejercicio de la actividad aseguradora consiste, pues, en la prestación de un servicio público impropio; por ello el Estado autoriza la prestación; a su vez, la regula y, ejercitando sus poderes de policía, la controla.” (*Seguro de Incendio*, Universidad, Buenos Aires, 1980, p. 81)

A importância socioeconômica do seguro (e assim também do resseguro e da retrocessão), que chega a criminalizar a desatenção para com a solvabilidade das operações e autoriza a formulação da idéia de *serviço público impróprio*, é facilmente percebível.

O desenvolvimento da atividade securitária, como bem demonstrou FRANÇOIS EWALD em sua obra clássica (*L'Etat Providence*, Paris, 1986, Bernard Grasset, p. 15 e ss.), coaduna-se com a concepção moderna de “acidente”, que caracteriza as sociedades atuais.

Entende-se que acidente deixou de ser o infortúnio, o azar, o inesperado, o aleatório, isto é, deixou de ser considerado um fato excepcional, passando a caracterizar-se como um dado social objetivo, uma constante social moderna, um elemento constitutivo da normalidade social.

Essa compreensão foi possível com o desenvolvimento da “lei dos grandes números” ou estatística e, mais especificamente, da atuária (a matemática do seguro), que possibilitaram a medição dos riscos, isto é, a quantificação e classificação dos acidentes futuros.

O seguro, oferecendo garantia contra a realização dos riscos, isto é, contra a superveniência do acidente estatisticamente previsível, constante social que caracteriza a sociedade moderna, revela-se, pois, uma técnica essencial para o desenvolvimento social e econômico, realizando um ideal de justiça retributiva. Vale relembrar, aqui, estas considerações de FRANÇOIS EWALD:

“Généralisation de la notion de risque, objectivation de l’insécurité comme accident, prolifération des institutions d’assurances doublant et remplaçant progressivement les anciennes procédures juridiques de plus en plus inadaptées à la nouvelle problématique de la responsabilité, décidément nous sommes à l’âge de ce qu’on pourrait appeler les ‘sociétés assurantielles’.” (idem, p. 20)

Os autores modernos, diante disso, passaram a compreender o seguro como um sucedâneo da responsabilidade civil, à medida que permite deslocar a preocupação individualística, de efeito casuístico, sobre a identificação do responsável pelo dano, para a forma de indenização do prejudicado. A respeito vale conferir a doutrina de YVONNE LAMBERT-FAIVRE, em sua obra “*L’évolution de la responsabilité civile d’une dette de responsabilité a une créance d’indemnization*” *in Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, 1987.)

E esse processo, com o seguro, faz-se através repartição solidarística dos riscos. Aqui é muito ilustrativa a doutrina de GRACIELA NORA MESSINA DE ESTRELLA GUTIÉRREZ (*La responsabilidade civil en la era tecnológica*, Abeledo-Perrot, B. Aires, 1989, ps. 218 e 219).

Em outros termos, o seguro consiste na atividade que, através do cálculo de prejuízos que futura e necessariamente afetarão um conjunto determinado de economias individuais, o conjunto de segurados -- logicamente num determinado período de tempo e muitas vezes até mesmo num determinado espaço territorial --, promove a formação de um fundo comum que servirá para indenizar aqueles segurados que vierem, especificamente, a sofrer os prejuízos antes precisamente quantificados e classificados.

Outro aspecto que informa a importância social do seguro e torna evidentes a natureza e o interesse público atinentes ao instituto, em suma, seu caráter de *publica utilitas*, é justamente a forma de captação dos recursos que serão destinados à indenização daqueles, dentre uma massa de segurados, que forem “sinistrados”.

Tal aspecto é o da **mutualidade**. Para poder fazer frente à ocorrência de sinistros, o segurador deve dispor do capital correspondente à indenização.

Esse capital, no entanto, não consiste na soma dos prêmios pagos ao segurador pelo segurado que sofreu o sinistro, considerado individualmente.

O volume dos prêmios que apenas um segurado paga pela garantia a cargo do segurador é infinitamente menor do que o valor da indenização que lhe será prestada.

Para dispor de capital, o segurador lança-se a fazer contratos equivalentes com vários sujeitos interessados em garantir-se contra um determinado tipo de “acidente”.

Quanto maior a massa de riscos da mesma classe, mais fina será a sintonia estatística da carteira correspondente, o que implicará maior estabilidade da operação considerada no seu todo, isto é, a solvabilidade do segurador que administra o fundo ou massa de prêmios.

Além disso, mais acessível será o custo individual da garantia e, ciclicamente, maior ainda será a massa, otimizando os efeitos assinalados.

É a soma dos vários prêmios pagos pelos diversos contratantes ao segurador que lhe possibilita indenizar aqueles, entre todos, que forem “sinistrados”. O segurador, portanto, organiza a arrecadação dos prêmios de diversos segurados, garantindo-os contra a ocorrência do risco atuarialmente determinado, a que todos igualmente estão sujeitos, e entre os quais, como já ressaltado, certamente haverá o que de fato sofrerão a ocorrência do acidente. A estes, então, corresponderá a indenização, a ser efetuada pelo segurador que, com base nos valores arrecadados, proverá a satisfação do interesse prejudicado. É esse o fundamento econômico das operações de seguro e o princípio de toda sua técnica.

YVONNE LAMBERT-FAIVRE exprime, com muita clareza, o fato de a mutualidade ser característica essencial das operações de seguro:

“Alors que le contrat d’assurance prend l’aspect d’un pari ou d’un jeu du hasard, l’opération d’assurance, envisagée globalement, devient une opération anti-aléatoire de **lute collective** contre le hasard.

*Isolé, l’homme est très vulnérable aux coups du sort qui le maintiennent dans un état d’insécurité moralement pénible et économiquement néfast. Entreprendre et assumer des responsabilités exigent une certaine confiance en l’avenir; or, si l’assurance n’évitée pas les sinistres, elle dilue leurs effets entre tous les assurés. Néanmoins, **pour que l’entreprise d’assurance puisse effectivement indemniser tous les sinistres garantis, il faut qu’elle organise la mutualité des risques selon des règles mathématiques rigoureuses qui sont le fondement de sa technique.**” (Droit des Assurances, Dalloz, Paris, 1985, 5^a ed., p. 37 - destacamos).*

CONRADO ETCHEBARNE, por sua vez, ressalta as seguintes considerações imprescindíveis para o exato entendimento do direito do seguro e seu alcance social:

“a) las reservas que manejan las compañías de seguros son muy superiores a los capitales en ellas aportados;

b) las enormes sumas de dinero de que disponen las empresas de seguro provienen del ahorro público, que merece la máxima protección; y

c) a diferencia de lo que ocurre en otras actividades, donde quien adquiere un producto puede examinarlo y controlar su calidad, en el seguro, el asegurado es un comprador de seguridad o de garantía y no se halla en condiciones de conocer si tal garantía es real o ilusoria, ya que ninguna intervención le compete en la actividad de la empresa aseguradora. “ (El Control por el Estado de las Empresas de Seguro in Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones, Depalma, Buenos Aires, 1970, ano 3, p. 675).

Pelo que se vê, é inegável que **o seguro consiste numa atividade de utilidade pública**, seja ou não um serviço público, como propõe SOLER ALEU.

As empresas de seguro lidam, na prática, com a economia de incontáveis segurados, com a economia popular, e a captação que efetuam para a formação de um fundo comum, suficiente para garantir os riscos, retém todos os elementos de uma poupança popular, elo principal do ciclo econômico. Isso mais do que ressalta a importante **função social** do seguro.

JUAN CARLOS FÉLIX MORANDI aponta com precisão:

“Este tema de la función social del seguro nos obliga a efectuar una somera referencia, aunque más no sea, a la importancia de la institución, ya para le economía nacional, en cuanto permite la nueva posta en marcha de las fuentes de produccion, ya para la estabilidad social, al movilizar las fuentes de trabajo afectadas por el evento, ya para las economias individuales y privadas, en tanto el seguro recupera para el siniestrado las pérdidas sufridas.” (El Riesgo en el Contrato de Seguro, Astrea, Buenos Aires, 1974, p. 27)

Mas não são apenas esses aspectos, por si já suficientes, que demonstram o interesse público sobre o instituto do seguro, interesse esse que faz com que constitua matéria protegida pelo anteparo da noção de ordem pública. Há ainda outros elementos que informam essa situação.

Justamente em razão do grande interesse público em torno das empresas de seguro e da enorme influência que exercem sobre a economia nacional, tais empresas estão sujeitas a rigoroso **controle estatal**.

Além da fiscalização normal a que estão submetidas todas as empresas, as que exploram a atividade securitária estão também sujeitas a rigoroso regime de fiscalização por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A chamada *Lei de Seguros*, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, à qual estão subordinadas todas as operações de seguros realizadas no país, inclusive as de resseguro, conforme seus arts. 1º e 4º, ainda confere ao Instituto de

Resseguros do Brasil, o IRB (*órgão ressegurador oficial*, na expressão do art. 192, II, da Constituição Federal), poderes para “*impor penalidade às sociedades seguradoras por infrações cometidas na qualidade de co-seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias*” (art. 42), além de poderes abrangentes no sentido de tornar seus atos administrativos eficazes.

À SUSEP, por sua vez, são conferidos poderes para a fiscalização da regularidade das operações das companhias de seguros e de sua solvabilidade. À SUSEP compete, em suma, fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das companhias seguradoras (art. 36, “caput”, do citado diploma legal).

É interessante ressaltar que não se fala, aqui, em ação estatal vocacionada a questões específicas, como muito se confunde, mas inicialmente sobre a operação global das seguradoras. GEORGES BRIÈRE DE L’ISLE, no particular, ressalta:

“La jurisdiction administrative n’a pas compétence pour statuer sur un litige relatif au contrat d’assurance, notamment pour interpréter un tel contrat, même s’il s’agit d’assurances assumées par l’Etat.” (Droit des Assurances, Presses Universitaires de France, Paris, 1986, 2^a ed., p.174)

A amplitude dos poderes de controle e fiscalização exercidos por tais organismos resta ainda mais patente ante a verificação da sua competência normativa. Ao CNSP compete entre outras atribuições, “*fixar diretrizes e normas da política de seguros privados*” (art. 32, I); à SUSEP compete baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, de acordo com as diretrizes do CNSP” (art. 36, “b”), e, finalmente, ao IRB compete “*elaborar e expedir normas reguladoras de co-seguro, resseguro e retrocessão*” (Art. 44, I).

Estão, portanto, estreitamente vinculadas as seguradoras e sua atividade empresarial à autorização, rígido controle e direcionamento por parte de entidades oficiais, legalmente consideradas órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda, na conformidade do art. 2º do Decreto nº 83. 483, de 22 de maio de 1979.

E a razão de ser disso tudo é, como esclarece PEDRO ALVIM (*Política Brasileira de Seguros*, EMTS, São Paulo, 1980, p. 179), justamente o fato de serem as seguradoras consideradas administradoras de um fundo comunitário, exercendo uma atividade de interesse da poupança nacional.

É, destarte, bastante presente o controle estatal sobre as operações securitárias em geral, não apenas no Brasil, mas em toda parte, inclusive nos países considerados baluartes da livre empresa, especialmente os EUA, a própria Inglaterra e a França, como lembra o já citado Prof. CONRADO ETCHEBARNE, examinando, à luz do direito comparado, os fundamentos, a natureza e os sistemas legais de controle estatal sobre as empresas de seguro:

“La necesidad del control estatal en materia de seguros ha sido receptada con características de consenso general por la doctrina universal (...).

Pienso que el panorama se clarifica si lo enfocamos desde los distintos ángulos que inciden en forma ineludible sobre la temática aseguradora, o sea, el contrato, el tráfico en masa, la técnica del seguro, la empresa aseguradora y la función social del seguro.

Desde el punto de vista del contrato de seguro, el objetivo y primordial del control es la protección de los asegurados, a fin de restablecer el equilibrio contactual que pudiera ser afectado por un sistema de libertad absoluta. (...)

La función técnica que constituye la operación aseguradora, forma expresiva del tráfico en masa, nos revela, a su vez, algunos matices distintos que se vinculan con la inversión adecuada de las sumas percibidas en concepto de prima, la observancia del régimen de reservas técnicas, los reaseguros y toda la normativa compleja que disciplina la solvencia de la empresa, Esta técnica peculiar del seguro lleva al profesor Halperin a indicar que el ‘primer fin del control estatal sea de la capacitación económico-financiera del asegurador para cumplir sus obligaciones existentes y eventuales para con los asegurados y sus beneficiarios’. (...)

La intervención del Estado se explica aquí, según destaca el profesor de la Facultad de Derecho de París André Besson, en la medida en que el seguro, en relación con otros sectores de la vida económica, presenta la particularidad de la ‘inversión del ciclo de producción’. (...)

La consideración de la empresa aseguradora, en cuanto representa una institución trascendente en el mercado de capitales y el instrumento para el cumplimiento de la función social del seguro, aporta nuevos fundamentos, no ya técnico-jurídicos sino orden económico y político, al control del Estado.” (ob. cit., ps. 674/675).

No mesmo sentido, ISAAC HALPERIN, do qual destacamos as seguintes considerações, pertinentes ao resseguro:

“Los factores de la intervención estatal en este campo aparecen ser diversos: ya no se dan como ausencia de actuación del asegurador privado o de sus deficiencias, sino como aplicación de fines generales de defensa de la economía.” (El Estado Asegurador y el Seguro Privado in

Revista del derecho Comercial y de las Obligaciones, ob. cit., ano 2, p. 775).

Entre nós, EROS ROBERTO GRAU, ao tratar da relação entre os temas da ordem pública e da intervenção por direção, com clareza expõe:

“A ordem pública (mundo do deve ser) porta em si a vocação de defesa da ordem social (mundo do ser) contra a ocorrência de fatos ou situações que, na medida em que atingem o conjunto da sociedade de forma indistinta, impactando sobre as diversas categorias de sujeitos de direito que a compõem, podem comprometer sua estrutura orgânica.

Constitui a ordem pública objeto de atuação estatal desde remotos tempos, inserindo-se em textos normativos sempre que fatos de importância afetassem o status quo prevalente na organização social (...).

Daí porque podemos, para determinar o exato quadrante ocupado pela ordem pública no conjunto das normas de direito positivo, observar que ela consubstancia resposta a situações de crise, tendo em vista a preservação das condições que asseguram e sobre as quais repousa a estrutura orgânica da sociedade. É, por isso, compreensiva tanto de normas contidas no Direito Processual, no Direito Administrativo, em grande parte, no Direito Tributário, no Direito Penal, enfim em todo o Direito.

Tais normas, que conformam a ordem pública, voltam-se ao estabelecimento de um regime de segurança social, fundado em princípios como o da publicidade, o da legalidade, o do processo devido, o da supremacia do interesse público, entre outros.

Já a adoção das técnicas de intervenção do Estado no domínio econômico, em suas diversas modalidades, é conseqüente à disponibilidade de conhecimento que permitem a implementação de racionais políticas públicas. A dinamização de tais políticas envolve não meramente a preservação da paz social, porém a perseguição de determinados fins, nos mais variados setores da atividade econômica.

O conjunto dessas técnicas importa, em sua aplicação, a revisão e reconformação das relações jurídicas por elas impactadas, de sorte que a ordem econômica fundada nos princípios do liberalismo é inteiramente renovado. Aí, a regulamentação das atividades empreendidas por determinados agentes econômicos, em determinados setores, alinhada ao sentido de promover a realização de resultados econômicos que se projetem em benefício do conjunto social. A adoção das técnicas de intervenção refletem-se, destarte, na definição de normas que assumem caráter diverso daquelas que compõem a ordem pública". (Responsabilidade do Estado: Sociedades de Crédito Imobiliário - Isonomia e Regulamentação **in** Revista de Direito Público, RT, São Paulo, nº 92, outubro/dezembro de 1989, ps. 253/254).

A intervenção do Estado em matéria securitária não se restringe apenas à fiscalização genérica das condições econômico-financeiras das empresas de seguro. Ela é bem mais penetrante, atuando desde a elaboração das normas básicas da organização do *sistema nacional de seguros*, até a previsão de normas essenciais que se aplicarão aos próprios contratos de seguro.

É importantíssimo considerar, a esse propósito, que a elaboração dos contratos de seguro, de maneira geral, não obedece ao princípio da autonomia da

vontade de contratar que, como veremos mais adiante com LUIGI FERRI, tem denominação equívoca se examinada sob um perfil demasiado privatístico. Não se trata, o seguro, na maior parte das vezes, de contrato de adesão, exatamente porque, em geral, tem suas cláusulas padronizadas pelo Estado.

Nem se diga que foi entre nós extinta a chamada *tarifação*, ou *regime de tarifação*, como forma de contornar esta assertiva.

Isto porque se é verdade que a SUSEP já não mais redige previamente as *Condições Gerais e Especiais* de cada ramo de seguro, tais clausulados contém os requisitos de padronização e uniformização que a mesma autarquia ainda deve exigir das seguradoras, mediante controle sobre as cláusulas e condições que estas agora submetem ao seu crivo, assim como o IRB mantém-se titular do direito de exigir a subsunção dos contratos de seguro aos critérios por ele fixados para os denominados *Planos de Resseguro*. Assim ambos -- SUSEP e IRB -- não são meros *copidesques* das apólices existentes no mercado.

Essa intervenção conformativa dos contratos de seguro, aliás, regrada no Brasil pela própria *Lei de Seguros*, é encontrada senão na sua totalidade, por certo na imensa maioria dos países. Não se ignora a advertência de numerosos juristas no sentido de que há uma hegemonia dos seguradores nessa elaboração, pois organizam-se em comissões técnicas cujos estudos certamente repercutem no conteúdo da vontade da Administração. Porém essa variável política, se tem efeitos na interpretação, não desfigura a apontada vinculação dos contratos.

RUBEM S. STIGLITZ, referindo-se ao exemplo argentino, leciona:

“O Estado exerce o controle de uma parte essencial do direito contratual do seguro. (...) Isto significa que as partes conservam sua liberdade de conclusão, ou seja, são livres para decidir se querem ou não concluir um contrato e com quem vão formalizá-lo. Mas não dispõe da responsabilidade de estabelecer livremente o conteúdo dele, ou seja, carecem de liberdade de configuração interna”. (Caracteres Jurídicos del contrato de Seguro, Seguros y Responsabilidad Civil, nº 1, Astrea, Buenos Aires, 1978, p. 232 e segs. - traduzimos)

Também assim doutrina, entre nós, EROS ROBERTO GRAU: (*Elementos de Direito Econômico*, RT., São Paulo, 1981, pp. 78 e 79)

*“Passou o Estado, então, não apenas a regular a capacidade de padronização dos contratos pela parte hiper-suficiente, mas também a substituir a adesão de uma das partes pela adesão de ambas as partes a padrões deles, que fixou. Aí, o surgimento de contratos com **cláusulas padronizadas por ato estatal**. Deita-se por terra, assim, em nome da realização de justiça social - mas também do desenvolvimento - do princípio da liberdade de contratar, enquanto que liberdade de configuração interna dos contratos. Tome-se como exemplo os contratos de loteamento, **de seguro**, as convenções condominiais, inúmeras fórmulas contratuais praticadas no mercado financeiro”.*

Isso demonstra, uma vez mais inequivocamente, a preocupação do Estado com a matéria securitária, sobre a qual mantém expectativas amplas, por reconhecer-lhe a importância socioeconômica e o fator de desenvolvimento que encerra, conferindo relevância e operacionalidade aos fundamentais princípios

econômicos aí contemplados, que se colocam no âmbito conceitual do fenômeno da ordem pública.

O interesse público sobre as operações de seguro -- de tal monta que apropriadamente conduz a matéria à vala da ordem pública --, amplamente demonstrado e explicitado pelo forte controle estatal exercido sobre as seguradoras, também se confirma por outros fatores.

Destes, lembremos, primeiramente, o atinente à ordem constitucional. É inequívoco que os dispositivos constitucionais demonstram terem os constituintes dedicado ao seguro, resseguro, retrocessão -- e a todos os seus protagonistas -- um tratamento bastante vinculado a interesses essenciais do Estado. Caso contrário, não se estabeleceria competência legislativa exclusiva da União, por reserva expressa do próprio texto constitucional, sobre a fiscalização das operações de seguros (art. 21, VIII), assim como a legiferação sobre a política securitária (art. 22, VII). Igualmente, não figuraria o seguro como matéria de interesse do Sistema Financeiro Nacional (art.192,"caput"), remetendo-se à lei complementar a disciplina da organização, funcionamento e atribuições (inciso II) e autorização para funcionar (inciso III) das seguradoras .

É importante salientar que tais disposições estão em harmonia com os princípios também constitucionais que buscam garantir o desenvolvimento nacional, a defesa do consumidor e a ordem social, contemplados, respectivamente, no art. do 3º II, art. 170, V, e art. 193, todos da Constituição Federal.

Nos E.U.A., JOHN F. DOBBYN (*Insurance Law*, West Pub. Co., 1990, prefácio, pág. XIX), desde logo adverte:

“A razão que faz com que a lei de seguros seja freqüentemente lida como um capítulo retirado de Alice no País das Maravilhas é a de que o contrato (apólice de seguro) é somente um dentre três fatores que convergem para balizar uma decisão entre segurado e segurador. O segundo fator é uma acentuado ingrediente de ordem pública ... Os Tribunais já há bom tempo vêm reconhecendo que o seguro é um dos maiores ingredientes no planejamento econômico de muitos indivíduos e empresas. (...) Por essas razões os tribunais e legisladores tendem a aplicar um fator de interesse público com mão pesada ...”

ROBERT J. KLIN, *underwriter* inglês, proferindo palestra na Sociedade Brasileira de Estudos de Resseguro Internacional (*A política e o Resseguro*, Bol. Informativo, 655, março/82), reconheceu:

“Tanto seguros como resseguros necessitam de liberdade para poder operar internacionalmente e melhor servir à indústria e ao público em geral. Necessitam de bases amplas a fim de possuir uma carteira equilibrada que lhes permita absorver os grandes riscos individuais e catastróficos que se registram atualmente em todos os países.

Por outro lado, os interesses nacionais se preocupam, cada vez mais, em proteger suas próprias economias, conservar, por exemplo, a saída de suas divisas, gerar empregos, utilizar os fundos de seguros para investimentos locais e manter as reservas técnicas no país como meio de proteger seus cidadãos.

É importante reconciliar estes dois critérios opostos.”

LUIGI FERRI já salientava a relação interna entre o chamado direito subjetivo e o Poder, para desmistificar a tão agitada proposição de que os negócios jurídicos estão desgarrados do Estado, restringindo-se a relações inter-subjetivas.

Vejamos a advertência de FERRI (*La Autonomia Privada*, tradução espanhola, Edit. RDP, Madri, 1969):

“No negamos que con el pueda concurrir, y normalmente concurra, el derecho subjetivo, y que este derecho pueda especificarse en las dos formas del derecho al poder (es decir, a ser reconocido como investido de él) y derecho al ejercicio del poder; solo tenemos interés en reafirmar que la existencia del derecho no debe hacer olvidar la existencia del poder; tanto más que la licitud (esto es, el hecho de ser al mismo tiempo ejercicio del derecho) podría no asistir al ejercicio del poder; como hemos aclarado varias veces, puede ocurrir que un poder sea válidamente ejercitado más allá de lo lícito, caso en el cual no habría un ejercicio del derecho simultáneo con el ejercicio del poder.

En resumen, si es verdad que todo poder, en sí y en su actuación lícita, está defendido por un derecho subjetivo, no debe darse tanta importancia a esta defensa, a esta armadura, que se resuelva y anule el poder en el derecho subjetivo.

La autonomía privada no es solo ni principalmente libertad; sus manifestaciones no son mero ejercicio de un derecho subjetivo, como lo

son andar o arar las fincas propias. La autonomia privada es, ante todo, poder, y los negocios jurídicos son manifestación de poder.” (p. 296 e 297)

Outro estudioso italiano do direito securitário, GIUSEPPE BAVETTA (*L'impreza di assicurazione*, Milão, Giuffrè, 1972.), assenta com muita clareza a instância pública do *seguro privado*:

“In tal modo, nell’attuale moderno asseto del fenomeno assicurativo, la singola operazione non viene in considerazione soltanto per ciò che essa rappresenta nell’economia dei rapporti individuali, ma è altresì significativa e viene presa in considerazione in quanto concorre alla realizzazione di un sistema generale che (pur non obliandoli, tuttavia) transcende gli interessi particolari delle parti.

Con riferimento all’assicurazione in generale, pertanto, la prospettiva si allarga: non è tanto (e, comunque, non soltanto) il singolo assicurato che si mira a tutelare, ma gli assicurati nel loro complesso, cioè tutti coloro che in un modo o in un altro hanno fatto ricorso all’assicurazione e si sono perciò stesso inseriti nel relativo sistema. Il vero è dunque che la legge mira a conseguire un risultato di ben più vasto respiro, che è appunto quello di prestare un sistema idoneo a sopperire alle esigenze della massa degli assicurati, quali si presentano in un’economia in avanzato grado di sviluppo; mira, cioè, a raggiungere una finalità affatto particolare, che è quella di garantire oggettivamente, sul piano economico e giuridico, la validità del ricorso all’assicurazione,

in maniera che (non uno soltanto, ma) tutti gli assicurati trovino, al momento opportuno, pronta risposta al loro atto di previdenza.

Che in tal modo si finisca anche con il tutelare il singolo assicurato, rientra nei fini pratici programmati dal legislatore e consacrati nel complesso sistema delle assicurazione: chè, com'è ovvio, sul piano pratico, la tutela della massa degli assicurati si traduce sostanzialmente e principalmente appunto nella tutela del singolo (assicurato); tutela, che non viene ad essere pregiudicata, ma che, anzi, ne esce rafforzata. Non può tuttavia perdersi di vista che al fenomeno assicurativo è stato dato un assetto del tutto speciale: esso riguarda non questo o quest'altro assicurato, ma la massa di essi. Da tale punto di vista, dunque, l'assicurazione ha un'indubbia rilevanza social.

Nell'attuale assetto delle assicurazioni, dunque, v'è questo di particolare ed interessante: che la singola operazione assicurativa, entro certi limiti, non resta autonoma: è, anzi, specificamente destinata ad essere confusa nella massa degli altri attianaloghi, e si integra con questi.” (pp. 1 a 3)

E prosegue BAVETTA:

“b) sua rilevanza giuridica. - L'importanza economica e sociale che l'assicurazione è venuta via assunto non ha mancato di influire sull'impresa assicuratrice e sulla sua disciplina giuridica. E non essere

diversamente: chè, più è venuto avvertendo che l'assicurazione svolge una funzione sociale e maggiore è stata l'esigenza di introdurre negli schemi privatici, propri dell'impresa assicuratrice, quelle istanze pubblicistiche che sono ormai immanenti nel fenomeno assicurativo.” (p. 4)

Ainda na forte doutrina securitária italiana, ressalta FRANCESCO MESSINEO (*Manual de Derecho Civil Y Comercial*, tradução espanhola, tomo VI, *Relaciones Obligatorias Singulares*, Ed. Jur. Europa-América, Buenos Aires, 1979), a transcendência do interesse coletivo na operação securitária em geral, destacando o esforço coletivo, a função de garantia -- perfil que demonstra a comutatividade -- e o indispensável controle estatal, certamente na Itália menos grave do que no Brasil:

“c) La función del asegurador está en lo siguiente: el mismo, operando en relación a una notable masa de riesgos, homogéneos entre sí, recoge las primas de muchos asegurados. Pero, puesto que el conjunto de los siniestros es, de ordinario, inferior al conjunto de los riesgos (una cierta alícuota de riesgos no se convierten en siniestros), dicho asegurador se sirve, de las primas cobradas, como fondo por medio del cual reunir las sumas para las indemnizaciones. De este modo, la masa de los asegurados provee a proporcionar (a través de las primas pagadas), los medios para el cobro de las indemnizaciones; en tal sentido, la masa de los asegurados paga las indemnizaciones; los asegurados no-afectados por siniestros pagan por los afectados. Por lo demás, tal es el principio que opera, en su forma más pura, en el seguro mutuo. En el seguro ordinario se tiene, además, respecto del seguro mutuo, que la empresa aseguradora se

interpone entre los varios asegurados y, con tal interposición, busca un lucro.

En sustancia, un asegurador que opere con prudencia y sepa calcular bien las primas que ha de hacer pagar a los asegurados, consigue abonar las indemnizaciones únicamente con el fondo de primas (sin tener que acudir el propio capital). E incluso consigue obtener un provecho del ejercicio de su industria.

Por tanto, el capital de la sociedad aseguradora no hace también, como en las sociedades comerciales comunes, de capital de ejercicio (§ 152, n.16), sino únicamente de garantía para los terceros.

d) Sobre el asegurador vigilan - en defensa de los asegurados - órganos especiales del Estado, mediante actos de autorización, de control de gestión extraordinaria, de liquidación coactiva. (retro, § 152, n. 46, in fine; cfr., D.L. de 5 de abril de 1925, n. 440; D.L. de 27 de octubre de 1927, n.2100; D.L. de 12 de julio de 1934, n. 1290; reglamento de 4 de enero de 1925, n. 63; D.L. de 26 de octubre de 1933, n. 1598; ley de 3 de junio de 1940, n. 761).“ (p. 159)

Assim é que por todo o mundo estabeleceu-se, até mesmo uma espécie de *reserva nacional de competência*.

Confira-se, por exemplo, o que ocorre na Espanha, com o internacionalista JOSÉ LUÍS FERNÁNDEZ-FLORES DE FUNES (*Manual de Derecho International*

Privado, Livro 2º, Ed. de Derecho Reunidas, 1ª ed., Madrid, s/d), que expõe, a partir da questão de *ordem pública* e da *comutatividade* inerente aos seguros, a opção espanhola pelo *lugar da execução da obrigação de garantia*, em prejuízo até mesmo do *fórum celebrationis*, destacando a *especialidade do foro nacional* para o caso específico das questões securitárias:

“4º. Asimismo, estamos ante **foros especiales**:

c) En **materia de seguros**, cuando el asegurado o el asegurador tengan su domicilio en España.

Se trata de un foro mínimo que sería criticable si no fuese por la naturaleza del mismo, que permite que el asegurador pueda ser demandado ante los tribunales españoles cuando tenga su domicilio en España, independientemente del domicilio del asegurado, y a la inversa, según el tenor de los contratos de esta clase, en virtud del foro general.”
(p. 224)

A ordem pública levou, em Espanha, a que se considerassem riscos espanhóis todos aqueles, ainda que referentes a operações originárias no exterior, que surtam efeitos econômicos na Espanha (Cf. MANUEL BROSETA PONT, *EL Contrato de Reaseguro*, Madri, Aguilar, 1961).

CLÓVIS BEVILAQUA (“Direito das Obrigações”, Rio, Ed. Rio, ed. histórica, 1977) assim pontificava a respeito da complexidade técnica e relevância pública do seguro:

“III. O seguro é uma das múltiplas fôrmas que póde tomar associação. A idéa fundamental, que lhe serve de nusus formativus, é a repartição proporcional, entre um certo numero de associados, dos prejuízos provenientes de um sinistro soffrido por um ou alguns membros da associação. Quaesquer que sejam as criticas levantadas contra essa idéa, e não têm sido poucas, nem das menos acerbas, é incontestável que o seguro fortifica o espirito de iniciativa, permitindo que os negociantes se atrevam a remetter mercadorias, que abarrotam seus armazéns, aos pontos mais remotos do globo, sem receio de que as tempestades, subvertendo os navios, as sepultem nos abismos do oceano. Dado o sinistro, nas viagens, nos transportes de terra ou mar, mesmo na quietude dos depósitos, em consequência de incêndios, ou nos campos, em virtude das seccas ou enchentes, o seguro impede os indivíduos, contra os quaes foi vibrado o golpe da adversidade, sejam atirados à ruína e ao desespero, o que poderia, até, em dadas circunstancias, acarretar uma peturbação social. Essas duas considerações, ainda que estivessem isoladas, e absolutamente não o estão, bastariam para mostrar que poderoso instrumento de progresso e que benéfico invento é esse do contracto de seguro. VIDARI, tratando do marítimo, diz que sem elle, não seria possível crescer e perdurar o commercio marítimo. E não menos vantajoso é o terrestre.” (p. 378 e 379)

III - A obrigação do segurador: natureza comutativa

Explora-se muito a fácil assertiva de que se o segurador cobrou o prêmio terá por única obrigação indenizar o segurado sempre que houver um sinistro. Daí partem

falaciosas críticas às negativas que muitas vezes têm de fazer os seguradores em face dos segurados, por razões de ordem técnica.

E a textura teórica com que se costuma revestir o argumento consiste na natureza aleatória do contrato de seguro.

Na doutrina, ninguém diverge sobre a natureza comutativa da empresa de seguros, vista segundo o seu conjunto de operações. Alguns, porém, predominando autores civilistas, acostumados a institutos mais estanques e que frutificaram após um longo período de elaboração, embora não neguem a comutatividade do conjunto de operações -- e o seguro jamais poderia prescindir de um imenso conjunto de operações -- sustentam a aleatoriedade como da tônica da natureza do contrato, para tanto destacando cada operação do regime pertinente ao seu conjunto.

Tais autores acabam por desgarrar-se completamente da indispensável consideração da realidade securitária, chegando a igualar essa complexa operação previdenciária à aposta ou ao jogo, como é exemplo R. J. POTHIER (*Tratado de las Obligaciones*, trad. espanhola, Ed. Heliasta, Buenos Aires, 1979), *in verbis*:

“13. Los contratos interesados por una y otra parte se sub-dividen en contratos conmutativos y contratos aleatorios.

Los contratos conmutativos son aquellos por los cuales cada una de las partes contratantes da y recibe ordinariamente el equivalente de lo que ella da, tal es el contrato de venta: el vendedor debe dar la cosa vendida y recibir el precio equivalente; el comprador debe dar el precio, y recibir la cosa vendida que es su equivalente.

Se les distribuye en cuatro clases: Do ut des, facio ut facias, facio ut des, do ut facias.

Los contratos aleatorios son aquellos por los cuales de los contratantes, sin dar nada por su parte, recibe alguna cosa de la otra, no por liberalidad, sino como precio del riesgo que ha corrido; todos los juegos son contratos de esta naturaleza, lo mismo que las apuestas, y contratos de seguros.” (pp. 19 e 20)

Predomina, no entanto, na doutrina especializada, o entendimento de que o seguro é um contrato necessariamente comutativo. Entre nós, o professor FÁBIO KONDER COMPARATO talvez seja quem melhor explica a comutatividade. É oportuno transcrever trecho de um comentário a acórdão, que se tornou o mais célebre texto brasileiro a respeito da chamada *cláusula de rateio*. Nele, COMPARATO demonstra com muita precisão o perfil coletivo e a comutatividade do seguro (“Comentário” in *RDM*, nº 7, Ano XI, RT, Nova Série, 1972):

“De fato, o contrato de seguro não pode ser desligado do conjunto operacional no qual se insere, sem ser desfigurado em sua natureza. O caráter de mera unidade de um conjunto homogêneo de contratos do mesmo tipo é-lhe essencial.

Não basta, com efeito, dizer que o segurador assume o risco que pesava sobre o segurado. Essa translação de risco, por si só, não se verifica com exclusividade na operação de seguro, podendo encontrar-se

em outras figuras contratuais, como por exemplo a comissão del credere (em relação ao comissário), ou a fiança (em relação ao credor garantido), no que se refere ao risco de não pagamento de determinado crédito.

Na verdade, a operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. A atividade do segurador consiste justamente na organização dessa mutualidade, segundo a exigência técnica de compensação do conjunto de sinistros previsíveis pela soma total de contribuições pagas pelos segurados.

Por aí se vê que o prêmio de seguro não representa, de modo algum, para o segurador, a contrapartida do risco assumido em determinado contrato, mas sim a cota-parte cabível ao segurado na repartição do montante global dos riscos que pesam sobre a mutualidade.

Tomemos, por exemplo, o seguro de incêndio, e admitamos que, de acordo com as observações estatísticas sobre riscos homogêneos desse setor, em cada conjunto de 100.000 prédios, 12 queimem totalmente no decurso de um ano. O valor desse risco será, portanto, determinado fundamentalmente pela fração $12/100.000$, isto é, $0,00012$. Por conseguinte, para a unidade de valor segurado (Cr\$ 1.000,00) e de tempo estipulado (um ano), cada segurado deverá contribuir com $12/100.000$ para a formação da massa comum, o que permitirá teoricamente ao

segurador pagar integralmente os 12 segurados que, naquele período de tempo, serão sinistrados.

Sucedem, porém, que os riscos não são apenas considerados em sua frequência de realização mas também em sua intensidade. A observação estatística poderá, portanto, indicar que para o risco em causa a intensidade dos sinistros é de apenas 2/3, ou seja, que os prédios sinistrados, em seu conjunto, não queimam totalmente, mas apenas numa média de dois terços do valor global. Em consequência, a fração acima indicada deverá ser corrigida como segue: $12/100.000 \times 2/3 = 0,00008$. Supondo-se, assim, que os 100.000 prédios englobados na mutualidade sejam de valor unitário igual a Cr\$80.000,00, o montante global de sinistros a indenizar, no período considerado, será de Cr\$640.000,00 (isto é, 2/3 de Cr\$960.000,00, que representam 12 x Cr\$80.000,00). Em consequência, para que o segurador esteja em condições de pagar essa soma, cada segurado deverá com a quantia mínima de Cr\$51,20 ($0,00008 \times \text{Cr}\$640.000,00$). Quantia mínima, bem se vê, equivalente ao chamado prêmio puro, ao qual se acrescentará evidentemente o montante correspondente ao custo do serviço e à margem de lucro do segurador.

As consequências desse fato técnico são de grande relevância jurídica. Como disse Ferri, “no contrato de seguro, os dois termos do sinalagma não se determinam em função um do outro, mas passam necessariamente através do diafragma da empresa; embora tratando-se de um contrato oneroso, a relação entre prestação e contraprestação não se coloca em referência a um seguro isolado, mas em relação à massa dos seguros daquele tipo realizados pela empresa” (Manuale di Diritto

Commerciale, 2ª ed., pág. 720). O seguro, portanto, como afirmou Vivante de modo pioneiro, é essencialmente um contrato de empresa, não apenas porque a existência desta última constitui um dos seus pressupostos subjetivos, mas **também e sobretudo porque a inserção de cada contrato num conjunto operacional organizado representa um dos seus requisitos ou elementos intrínsecos, adentrando no “esquema casual do negócio”** (Ferri, op. cit., pág. 721. Sobre a distinção entre pressupostos e requisitos contratuais, cf. Orlando Gomes, *Contratos*, 3ª ed., pgs. 47 e 48).

A concepção do seguro como contrato aleatório se ressent, portanto, hoje em dia, de um certo anacronismo (contra, porém, recentemente, Agostino Gambino, L'Assicurazione nella teoria dei contratti aleatori, Milão, 1964). Para o segurador, em qualquer ramo de seguro, a supressão da álea em sua atividade operacional é exigência da própria natureza dessa atividade, não se podendo nunca considerar cada relação contratual isolada do conjunto. Quanto ao segurado, o pagamento de indenização, no seguro de dano, não pode nunca representar um enriquecimento, e o prêmio pago aparece como o preço da supressão do risco que pesava sobre o seu patrimônio.

É com base nisto, e tão-somente nisto, que se pode juridicamente distinguir, por exemplo, o seguro de renda vitalícia do contrato oneroso de constituição de renda (CC, art. 1424 e segs.), o seguro de coisas determinadas da assunção individual - ainda que onerosa - da obrigação de indenizar.

Fora dessa mutualística, tecnicamente estruturada, não há propriamente seguro, mas um ajuste bilateral assemelhado ao jogo ou à aposta.” (pp. 108 a 110).

Em escrito posterior (*Obrigações de Meios, de Resultado e de Garantia, in Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1978), COMPARATO persiste afirmando a natureza comutativa do seguro:

“Neste terceiro tipo de obrigação, portanto, a prestação não consiste numa simples atividade diligente e honesta do devedor em vista de um resultado, nem muito menos na efetiva produção de um resultado determinado. Se isto fosse exigido, o guarda-costas de Tício não teria direito a remuneração alguma, caso não tivesse de intervir contra Caio.

Por conseguinte, conteúdo das obrigações de garantia é a eliminação de um risco que pesa sobre o credor. Eliminar um risco significa a fortiori reparar as conseqüências de sua realização. Mas mesmo que esta não se verifique, a simples assunção do risco pelo devedor de garantia representa o adimplemento de sua prestação. “O fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro”, reza o Código Civil, “não exime o segurado de pagar o prêmio que se estipulou” (art. 1452).” (Nota 33 do texto acima: **São exemplos de obrigações de garantia as do segurador e do fiador**, a obrigação do contratante com relação aos vícios redibitórios nos contratos comutativos (Código Civil, art. 1101 e segs.), a obrigação do alienante com relação à evicção nos contratos comutativos pelos quais se transmite domínio, posse

ou uso (Código Civil, art. 1107 e segs.), a promessa de fato de terceiro (Código Civil, art. 929). (p. 537)

Em seguida, COMPARATO publica outro trabalho (*Seguro de Garantia de Obrigações Contratuais, in Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1981) confirmando sua doutrina:

“Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os essentialia negotii são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio. Para a definição do seguro em questão, basta analisar o interesse e o risco, o objeto e a causa do negócio.” (p.353)

“Na técnica de seguros, o risco se define como a possibilidade de um evento oneroso, afetando o interesse segurável. Tecnicamente, a garantia contra as conseqüências patrimoniais de realização desse evento constitui a causa do contrato de seguro. A prestação dessa garantia, independentemente da ocorrência do sinistro e, pois, da obrigação de indenizar, representa, em si mesma, um bem econômico, valorizando o patrimônio do segurado.” (p. 360)

E no seu derradeiro trabalho sobre a matéria, mantém-se COMPARATO (*Notas Retificadoras sobre seguro de crédito e fiança in Direito Empresarial*, Saraiva, São Paulo, 1990):

“12. No tocante à função que exercem na vida negocial, seguro e fiança pertencem ao gênero dos contratos de garantia, cujo objetivo é a eliminação de um risco, isto é, a possibilidade de dano a um interesse, proveniente ou não da conduta de uma das partes. **Conteúdo desses contratos é a obrigação de garantia, que constitui um tertium genus, ao lado das obrigações de resultados e das de simples diligências.**” (p. 444)

CESARE VIVANTE dizia que o principal fim do seguro “*é o de dar garantia nos segurados*” (*Instituições de direito comercial*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1.910, p. 271).

ROBERT ANDRÉ em magnífica obra intitulada *Fichier General de Doctrine et de Jurisprudence* (Livro: *Les Responsabilités*, Bureau D’Estudes R. André, Bruxelas, 1981, Título IV, Capítulo IV, *Responsabilités des Assureurs*, Seção 1, A, *Responsabilite Aquilienne*, nº 366), ressalta a responsabilidade civil aquiliana dos seguradores decorrente da obrigação de garantia a que estão vinculados contratualmente com os seus segurados e em virtude do que devem manter-se especialmente solventes:

“(366) - 1º *Responsabilite aquilienne de l’entreprise d’assurances vis-à-vis de ses assures.*”

Une obligation générale de prudence et de diligence, édictée par les art. 1382 et 1383 du Code civil, incombe à l’entreprise d’assurances et se superpose aux obligations résultant du contrat d’assurance qui la lie à un assuré : respect strict des lois et règlements de contrôle, de la bonne foi, de l’équité, des usages; réserves suffisantes; constitution régulière (voyez

notamment art. 118 des lois coordonnées sur les Sociétés Commerciales, interdisant aux entreprises d'assurances de se constituer sous forme de Sociétés de personnes à responsabilité limitée); etc.” (p. 497)

ARIEL FERNÁNDEZ DIRUBE (*Manual de Reaseguros*, Biblioteca General Re, Buenos Aires, 1993, volume 2), resalta a natureza comutativa do seguro :

“Se trata entonces de la transformación por la parte de las empresas aseguradoras, en su carácter de intermediarios financieros, del interés individual amenazado, agrupándolo técnicamente para lograr una solidaridad implícita en el conjunto, que proporciona los medios necesarios para procurar el funcionamiento eficiente del sistema resarcitorio frente a la producción de los daños previstos.

Esto es prácticamente, lo que dijo Chaufton hace más de un siglo, cuando sostuvo que el seguro “es la compensación de los efectos del azar, por la mutualidad organizada siguiendo las leyes de la estadística”.

Pero las predicciones probalísticas no valen para cada individuo, sino que su validéz se limita al comportamiento promedio de un universo o población (conjunto de bienes, objetos, personas, etc.) homogéneo cualitativa y cuantitativamente, durante un suficiente período de tiempo.

Si se ha efectuado un relevamiento estadístico lo suficientemente amplio en el espacio y en el tiempo, será posible determinar por ejemplo, que en un año se han de incendiar tres de cada mil edificios de ciertas

características. Lo que no se puede predecir es cuáles serán los tres dañados.

Y aquí aparecen los requisitos necesarios para el funcionamiento solvente del sistema.” (p. 20 e 21)

Prosegue o mestre argentino:

“El contrato de reaseguro, como el de seguro, es de ejecución continuada o tracto sucesivo, pues la protección otorgada no tiene solución de continuidad, o sea que transcurre en forma ininterrumpida cumpliendo sus efectos durante toda la vigencia pactada.” (pp. 51/52)

Outro jurista de referência indispensável, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA (*O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Liv. Sá da Costa Ed., 1ª ed., 1971), também explica a natureza comutativa do seguro:

“A nosso ver, a prestação do segurador é uma prestação de suportação do risco, de que a prestação material relacionada com a ocorrência do sinistro constitui mero aspecto, sem autonomia. Na prestação o que existe de essencial é a satisfação do interesse do credor, e esta pode resultar de um comportamento quer material quer imaterial do devedor. Não vemos por que limitar o seu conceito ao dare, fare ou non fare, formas que mais correntemente a prestação assume, mas que em si não esgotam todos os meios possíveis de satisfação do interesse do credor. Ora a assunção pelo segurador de um risco extra-contratual satisfaz o interesse de garantia do segurado.” (p. 27/28)

“À Gefährtragungstheorie encontra-se muito ligada a idéia de que a **prestação do segurador é uma verdadeira prestação de empresa, isto é, ao assumir o risco ele comprometer-se-ia a utilizar os meios técnicos adequados a poder cumprir** a prestação eventual relacionada com o sinistro.” (p. 28)

“A doutrina de suportação do risco permite, assim, a compreensão do sinalagma contratual e explica por que, subsistindo a prestação do segurador em toda a duração do contrato, o prêmio não deva ser devolvido na hipótese da não verificação do sinistro. É no correr o risco transferido para o segurador que se traduz a sua prestação, constituindo o pagamento da indenização ou da quantia segura aspecto particular da prestação única de execução continuada.” (p. 29)

A estrutura da operação de seguros, como superiormente demonstrado, não pode ser considerada da mesma forma que jogo ou a aposta. A respeito é interessante a precisão de MARCELA H. TRANCHINI (*Contratos - Teoria General*, Depalma, Buenos Aires, 1993, obra coletiva dirigida por Rubén S. Stiglitz, Capítulo I, *Clasificaciones de Los Contratos*):

“El contrato aleatorio debe distinguirse del contrato sujeto a condición. En el contrato aleatorio el álea es un elemento intrínscico al negocio, es un elemento estructural de el; la condición es sólo una modalidad, un elemento extrínseco al contrato, que radica en un acontecimiento futuro que puede no ocurrir a efectos del nacimiento o resolución de un derecho (art. 528).“ (p.58)

Ou, como ensina DARCY BESSONE, na realidade os aleatórios são os contratos onerosos em que a extensão (*quantum*) da vantagem de uma ou de ambas as partes é tal que lhe permite ganhar ou perder, chances estas radicalmente avessas ao seguro, em que, do lado do segurador, uma equação precisa determina o preço necessário à prestação da garantia e, do lado do segurado, o chamado princípio indenitário impede venha a lucrar com o evento garantido. Por isto é indenizatório ou de reposição.

Vejamos a doutrina de BESSONE (*Do contrato - Teoria Geral*, Forense, Rio, 1987):

“36 - Como subdivisão dos contratos onerosos, formula-se a distinção entre os contratos em que a extensão das prestações é certa e avaliável, desde o momento de sua formação, e aqueles em que, por depender de um conhecimento desconhecido ao celebrar-se o ajuste, tal extensão é inicialmente incerta, em relação às duas partes ou, pelo menos, a uma delas. ³³ O correspectivo da prestação é, então, uma chance de ganhar ou perder.

Dá-se aos primeiros a denominação de comutativos e aos últimos a de aleatórios ou de sorte. (...)” (pp. 100 e 101).

SOLER ALEU, no mesmo sentido, ensina que o seguro é um contrato comutativo (*Seguro de Incêndio*, cit., p. 90):

"A exploração da empresa de seguros é comutativa, dado que o segurador sabe, antecipadamente, que vantagens, benefícios ou perdas

obterá ou suportará com a exploração do comércio de riscos de forma continuada e profissional. A organização moderna e científica do seguro, a capacitação profissional e a técnica seguradora excluem toda a idéia de álea ou sorte e substituem estes conceitos pelos de probabilidade, que é matemática e tecnicamente determinável pois se apóiam na ciência estatística, na experiência e no cálculo matemático”

Não é diverso o aceito por VERA HELENA DE MELO FRANCO que, frise-se, no esteio da mais autorizada doutrina especializada, esclarece (*Novos Contratos Empresariais*, RT, S. Paulo, 1990, capítulo *Contrato de Seguro*, p. 189):

“Desde o momento da conclusão do contrato a seguradora presta a garantia de resguardar o segurado contra as conseqüências de um evento futuro e incerto. E é esta garantia, e não a indenização a contraprestação da seguradora.”

LUÍS RUIZ RUEDA ensina que o legislador de seu país, o México, adotou a noção de que a obrigação principal do segurador é a de prestar a garantia e não a de pagar a indenização, argumentando (*El Contrato de Seguro*, Ed. Porrúa, México, 1978, p. 62):

"Se assim não fosse, deveria considerar-se que a prestação do segurador que é contínua, estaria sujeita a condição suspensiva e a falta de realização da mesma, traria consigo a resolução do contrato e deveria devolver-se o prêmio, posto que tratando-se de contrato bilateral, em que uma das prestações não existe, pela falta de realização do sinistro, a outra, ou seja, o prêmio deve restituir-se, o que é absurdo."

Esse foi o entendimento consagrado no Anteprojeto de Código Civil elaborado pela d. Comissão que presidiu MIGUEL REALE, cujo art. 773 dispõe:

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Mesmo os autores que atribuem natureza aleatória ao contrato de seguro, não conseguem escapar ao reconhecimento de que a obrigação do segurador é, sempre, a de prestar garantia. Assim é que já professava, entre nós, SILVA COSTA (*Seguros Marítimos e Terrestres*, Ed. H. Laemmert & C., Rio, 1.883, p. 2), há mais de um século:

"No contrato de seguro alguém garante, mediante um preço, o valor de certos objectos contra sua perda ou dano, oriundo de caso fortuito; o que garante é o segurador, o garantido é o segurado e o preço recebe a denominação de prêmio."

É indispensável a advertência sobre a comutatividade do seguro, pois se a obrigação da seguradora, fundamental, é de prestar garantia, logo ela o faz desde o início da relação contratual, com base nas finanças colhidas junto à coletividade de segurados, nos ativos que imobiliza para assegurar a solvabilidade da empresa que exerce, em geral e, também, em relação a cada contrato que celebra. E não, essencialmente, pagando ou deixando de pagar determinada indenização.

O segurador cumpre sua obrigação, fundamentalmente, prestando garantia ao regular desenvolvimento da economia humana, preservando as forças produtivas, mesmo que, por razões múltiplas não ocorra um sinistro com um determinado segurado ou, ocorrendo, não venha a ser paga, porque eventualmente indevida, uma específica indenização.

Constitui, por isso, direito de cada segurado, o controle sobre a solvabilidade de sua seguradora -- e co-seguradoras -- ou qualquer ato que implique ameaça ou lesão à garantia adquirida com a celebração do seguro. Desse modo, não é necessário que um determinado segurado tenha sofrido um sinistro para que possa exigir da sua seguradora o cumprimento da obrigação de garantia. Pagamentos de indenizações indevidas, constituição de reservas insatisfatórias, má gestão de planos de co-seguro, enfim, tudo quanto possa ameaçar a solvabilidade que esforça a garantia devida ininterruptamente e *ab initio*, representa inadimplemento do segurador perante todos e cada um dos seus segurados, conformando direito difuso, e gerando efeitos imediatos.

IV - A Boa-fé “objetiva”

Demonstrada a relevância social do seguro, a incipiência de seu estudo, especialmente nos meios jurídicos brasileiros, a necessidade de um tratamento técnico uniforme dos contratos e, finalmente, a comutatividade imanente do negócio securitário, outro tema fundamental exige abordagem: a especialíssima boa-fé que deve incidir nas relações securitárias.

Parece ser contra-senso falar-se em boa-fé “objetiva”. E a rigor o é! No entanto, na disciplina securitária, a chamada boa-fé não corresponde apenas à intenção boa, mas à informação precisa, muito diligente, com base no que serão tomadas decisões múltiplas que, a final, correspondem a uma estrutura técnica desenvolvida e têm o poder de comprometer a massa de prêmios formada por toda a coletividade.

Assim, nada subjetiva, ou muito pouco subjetiva, será a qualificadora dessa fé. Basta que objetivamente tenha sido omitida uma informação importante para a decisão a respeito do contratar ou não contratar um seguro, sua modalidade, grandeza etc., ou tenham sido prestadas de forma equivocada as pertinentes informações, para que incidam as normas jurídicas, de ordem securitária, protetoras da “boa-fé”.

Não é raro ouvir-se, como já salientado, mesmo que em sede judiciária, genérica expressão de censura segundo a qual *“a seguradora aceitou o risco não pode alegar circunstâncias posteriores para escusar-se do pagamento da indenização”*.

Essa matéria, tratou-a nosso direito positivo, dentre outras, nas regras dos arts. 1.443 e 1.444, do Código Civil:

“Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

“Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido.”

Estas normas -- especialmente a segunda que se dirige para o comportamento do segurado no momento da proposta -- correspondem a uma armadura sem a qual é impraticável a operação de seguro que, como já visto, exige imensa massa de negócios e extrema celeridade.

Com efeito, as seguradoras, chamadas a emitir, a cada dia, milhares de documentos de cobertura (apólices, notas de cobertura e endossos), não têm como examinar um a um os riscos que lhes são submetidos.

Impõe-se-lhes, salvo evidente impossibilidade técnico-securitária, aceitar os riscos e emitir os documentos para sua garantia, aplicando os esquemas de pulverização (resseguro e/ou co-seguro) -- que atuam no interesse mútuo das companhias de seguros, e dos segurados -- e considerando-os para a indispensável adequação de suas reservas, enfim, processando os mecanismos necessários à solvabilidade que esteia a garantia prestada.

Daí porque se diz que mais do que em qualquer outro negócio jurídico, no contrato de seguro a boa-fé é um elemento importantíssimo e de tal modo inerente a essa relação que uma ligeira impugnação pode acarretar a perda de direitos àquele que dela depende.

A doutrina, nacional e estrangeira, ressalta a importância da informação e comportamento fidedignos, especialmente do segurado, no pertinente ao contrato de seguro.

Uma postura -- segundo o que dispõem os artigos 1.443 a 1.445, do Código Civil --, que desatendida pode levar à perda do direito à indenização, se não à nulidade do contrato.

CLÓVIS BEVILAQUA, comentando o artigo 1.443, do Cód. Civil, ensina (*CC dos EUB*, Ed. Rio, ed. histórica, 1.979, vol. II, p. 573):

"Diz-se que o contrato de seguro é um contrato de boa-fé. Aliás todos os contratos devem ser de boa-fé. No seguro, porém, este requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma da outra."

CARVALHO SANTOS (*CCB Interpretado*, Freitas Bastos, Rio, 10ª ed., 1.982, vol. XIX, p. 293) ministra:

"A principal das obrigações do segurado é ser sincero em suas declarações, no ato de contratar o seguro, devendo agir de boa-fé, de tal sorte que o valor do seguro não exceda ao da coisa segurada, nem

omitindo circunstâncias que pudessem influir na aceitação da proposta ou taxa de prêmio.”

PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio, 2ª ed., 1.964, tomo XLV, § 4.923.3, p. 323):

*“De qualquer modo, tem de **admitir** a boa-fé e contar com a boa fé com que o interessado se manifesta. Daí dizer-se que o contrato de seguro é ‘uberrimae fidei’“*

Essa postura de precisa idoneidade por parte do segurado é especialmente importante, como também adverte CARVALHO SANTOS (ob. cit., p. 292):

*“A má-fé do segurado produz conseqüências muito **mais graves** que a do segurador, razão pela qual é tratada com mais rigor pelo Código (...).”*

E não é outra a razão pela qual a má-fé do segurado leva à perda do direito à indenização, mantendo o crédito de prêmio do segurador.

É o que confirma CLÓVIS BEVILAQUA (ob. cit., p. 302):

*“O artigo 1.444, porém, só estabelece pena para o segurado que **pecar contra esse preceito, porque ele é que tem maiores possibilidades de fazê-lo** (...).”*

Neste particular, outra vez CARVALHO SANTOS (ob. cit., p. 302), com apoio em CLÓVIS:

“Claro que, sendo nulo o seguro, não poderia o segurado exigir a indenização ajustada, tendo, por isso mesmo, muita razão Clóvis Beviláqua, ao ensinar que o segurado perde o direito ao valor do seguro, porque o contrato é nulo; e paga o prêmio vencido em punição do seu dolo.”

E o sempre muito preciso PONTES DE MIRANDA (ob. par. cit., p. 324 e 325):

*“Não basta que o que foi dito seja verdadeiro. É **preciso que não se omita o que é de relevância para a atitude do segurador** ... Se se compararem as regras jurídicas sobre o erro do segurador e as regras jurídicas dos arts. 86-91, ressalta a especialidade daquelas. (...) o art. 1.444 tanto incide em caso de aceitação de oferta de primeiro seguro, como de renovação (...), ou de prorrogação, ou de reabilitação. (...)”*

Não importa, sem regra, se foi o contratante do seguro ou seu corretor quem praticou o comportamento criticado, como ensina CLÓVIS ao comentar o art. 1.445 (ob. vol. cit., p. 574):

“Trata-se, neste artigo, de atribuir ao mandante responsabilidade pelas inexactidões ou omissões que tenha commettido o mandatário.”

Justamente por essa razão, à vista dos dispositivos legais, independentemente do elemento dolo (má-fé), a reticência, a omissão, enfim o não cumprimento cabal do dever de informar precisa e integralmente a seguradora a respeito das circunstâncias influentes na contratação (aceitação do risco e taxa do prêmio) conduz ao mesmo resultado, ou seja, à perda do direito à indenização e à subsistência da obrigação de pagar o prêmio vencido.

Ademais, a doutrina é unânime ao dizer que, mesmo não se verificando má-fé ou dolo, a mera reticência ou omissão conduzem à aplicação da regra contida no art. 1.444 do Cód. Civil c.c. o § 2º, do art. 11 da "Lei de Seguros", isto é, à perda do direito à contraprestação secundária (efetivação da garantia ou indenização) e à obrigação de pagamento do prêmio vencido. Assim é que CARVALHO SANTOS, comentando o artigo 1.444, ensina (ob. cit., p. 296):

“A mesma regra vale com relação às reticências, isto é, com relação às circunstâncias que poderiam influir sobre o seguro e eram conhecidas do segurado, que, não obstante, as omitiu de boa-fé ou de má-fé.”

AMÍLCAR SANTOS, que foi diretor-geral do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados, talvez seja um dos nossos célebres autores civilistas que melhor examinou a matéria. De seu magistério (*Seguro - doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio, Récord, 1959), colhemos duas importantes lições.

A primeira, uma fundamental advertência sobre a interpretação dos seguros, que têm fundamentos específicos (pp. 63 e 64):

“Partindo do princípio de que o contrato de seguro cria, entre segurador e segurado, obrigações cujo sentido e extensão só podem ser explicados tendo em vista o fenômeno econômico e social que o gerou, WILLY VAN EECKOUT sustenta que na interpretação desses contratos deve estar sempre presente essa realidade social e econômica, que é da essência de tais contratos e que vive dentro da empresa de seguros, como célula mater de seu mecanismo.

Estabelece, assim, ser impossível, sem uma vista sobre a técnica das operações de seguro, apreciar o caráter indivisível do prêmio, a obrigação para o segurado de descrever espontaneamente o risco, a exclusão do sinistro voluntário, a exoneração do segurador em caso de falta grave do segurado, o não seguro de tal risco, a prova rigorosa da existência do sinistro, etc.

De fato, o ideal seria que o intérprete, além dos conhecimentos jurídicos indispensáveis, possuísse também conhecimentos técnicos especializados, de modo a poder melhor ajuizar as questões de seguros. Isso, porém, nem sempre é possível. Daí a existência de questões, em que as decisões judiciais colidem frontalmente com a técnica securatória, promovendo muitas vezes a desconfiança do público e dificultando assim uma melhor compreensão do instituto. Tais decisões, porém, tendem a desaparecer, pois um melhor conhecimento do seguro se vai fazendo sentir, principalmente entre os que, por dever de ofício, julgam e interpretam esses contratos.”

A outra lição do mesmo jurista, esforçado em VIVANTE, diz respeito ao valor jurídico das declarações feitas pelo segurado (p. 39):

“O valor das declarações do segurado pode ser claramente fixado nas palavras de VIVANTE:

‘O segurador, que não pode em regra prever por si só todas as circunstâncias que podem influir na apreciação do risco, tem que confiar, no maior número dos casos, nas declarações do segurado. Por isso, este é obrigado a declarar exatamente as verdadeiras condições do risco, isto é, a dizer com exatidão tudo quanto diz, e a dizer tudo quanto sabe. Se viola o primeiro preceito, faz uma declaração inexata, se viola o segundo, faz uma reticência; e em ambos os casos o segurador pode requerer a nulidade do contrato, quando as circunstâncias [in]exatas ou omitidas forem de tal importância, que o tenham induzido a prestar um consentimento que, se soubesse a verdade, teria negado. Se, por exemplo, o segurado declara que a casa tem as escadas de pedra, sendo de madeira, se oculta as avarias anteriormente sofridas pelo navio e ainda não reparadas, se declara que seu pai morreu de tifo, tendo morrido de tísica, doença hereditária, o contrato pode ser anulado.’

As declarações do segurado concernentes, portanto, aos antecedentes e aos elementos do risco, como base que são do contrato, devem ser completas e verdadeiras. Qualquer inexatidão, ainda que involuntária, constitui causa de nulidade do contrato.

A obrigação de prestar declarações completas e verdadeiras que tem o segurado, deve ser entendida dentro dos limites do razoável. Não poderia nunca, essa obrigação, ir além do possível, como seria, por exemplo, o caso de declarações sobre fatos desconhecidos do segurado.

Este, portanto, só está obrigado a declarar fatos que sejam do seu conhecimento.

A boa-fé, quando houver erro ou falsidade nessas declarações, não evitará a nulidade do contrato, desde que esta seja suscitada.”

E complementa AMÍLCAR SANTOS seu magistério, para desatar as duas normas antes transcritas (p. 68):

“As declarações prestadas pelo segurado, ou seu representante legal, e constantes da proposta, devem ser completas e verdadeiras. A simples omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio acarretará para o segurado prejuízos sensíveis.

A lei não obriga o segurador a examinar em todos os pontos a veracidade das declarações do segurado na proposta. Por isso o protege contra as declarações inverídicas. Daí a importância que adquire, para o próprio segurado, a obrigação que tem de informar e esclarecer completamente o segurador sobre o risco a ser coberto. Qualquer omissão, reticência ou falsa declaração, por ele cometida por ocasião da contratação do seguro, trará como consequência a perda do direito ao valor do seguro.”

A regra, pois, ensina o mesmo estudioso, é a de que venha *“interpretando-se a proposta contra o segurado”* (p. 67).

É, assim, indisfarçável o acanhamento intelectual de ditos *como “aceitou o risco, recebeu o prêmio, têm de pagar”*.

V - A celeridade das operações.

O seguro é uma indústria complexa, poliédrica e necessariamente de grande massa. Tais características foram abordadas acima.

Pese toda a complexidade, a massa de negócios e a própria dinâmica dos riscos subjacentes aos seguros impõem um ritmo de operações que se caracteriza por excepcional celeridade.

Demonstram-no exemplos inúmeros, como este: em poucas horas, por força de urgência, impor-se-á uma operação de içamento de um grande transformador aplicado para fins hidrelétricos. O responsável por essa operação pretende assegurar-se contra os riscos advindos da mesma, que sempre é complexa, delicada e envolve valores acima da sua capacidade de retenção de riscos. Decide contratar um seguro, procura seus corretores, estes correm atrás da colocação do seguro junto a uma seguradora, com extrema urgência, tratam pelo telefone, negociam as coberturas e o prêmio etc. Mas a seguradora precisa também redistribuir o vultoso risco; afinal sozinha não teria como responder sem comprometer a solvabilidade do fundo de prêmios que administra. Terá de ressegurá-lo e o ressegurador de retrocedê-lo. Ou então terá de operar a formação de um co-seguro discutindo tudo isso como os corretores que representam o proponente etc.

Só a mera contratação do seguro, que pode ter decorrências durante muitos dias, ou mesmo meses (colocações internas e no mercado internacional), tornaria impossível a garantia da operação de içamento do transformador. Ainda mais lento seria o processo caso a seguradora exigisse uma vistoria sobre o transformador, os equipamentos que seriam empregados no içamento etc., discutindo com vários

consultores, cada um especializado numa área do conhecimento, complementando diligências etc.

Fosse assim, sempre, e o seguro jamais atenderia às necessidades dinâmicas às quais se destina. Também não constituiria um instrumento eficaz para a proteção das forças produtivas expostas a variada gama de riscos, nem atingiria a necessária massa, sem a qual é realmente, do ponto de vista econômico, jogo ou aposta.

Numa situação utópica massa + exame prévio, teríamos outros problemas: quantos médicos, engenheiros, advogados, químicos, físicos ... seriam necessários para atender à demanda das seguradoras? Milhões? E quanto isto custaria? Muito mais caro do que os próprios interesses asseguráveis? Quem pagaria?

E se fosse necessário regular cada sinistro valendo-se de uma equipe multidisciplinar de especialistas? Quanto demorariam os processos em geral e qual seria o custo agregado?

A celeridade imposta aos seguradores no momento da contratação de cada seguro (*aceitação* ou *emissão*) e, igualmente, no momento da regulação e liquidação dos sinistros, é inevitável.

Por isso o regime da “boa-fé” é tão fundamental. Por isso a má informação, ou informação insuficiente, ou imprecisa, ainda que não culposa, mas desde que, de algum modo possa ter efeitos de tal sorte que conhecida a verdade o risco seria imediatamente declinado ou taxado de outra forma, garantido com ressalvas etc., implica a incidência de uma série de normas protetoras do segurador.

PEDRO ALVIM (*O Contrato de Seguro*, Forense, Rio de Janeiro, 1.983, ps. 130 a 132), atento a essa problemática, faz a seguinte advertência:

*"O autores são unânimes em sublinhar a significação especial da boa-fé no contrato de seguro. É **que as decisões do segurador se louvam geralmente nas informações prestadas pelo segurado.** (...) Ainda continua válida a lição de antigos autores: o contrato de seguro não é somente um contrato de 'bonae fidei', mas de 'uberrimae fidei'."*

E salienta o mesmo autor a justificativa da exigência da mais completa boa-fé, mas não apenas a simples boa-fé, como também a precisão e a completitude, por parte do segurado, quando da conformação da proposta que apresenta ao segurador:

*"A celeridade da atividade econômica, incrementada pela rede de comunicações introduzidas pelo progresso, **não pode ficar na dependência de morosos processos de fiscalização ou pesquisa por parte das seguradoras, às quais são demandadas coberturas imediatas para vultosos e sofisticados riscos industriais ou comerciais.** ou confiam nas declarações do segurado ou tornam difícil e impraticável sua atividade."*
(idem)

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES também ensina:

"O contrato de seguros é um negócio jurídico que exige uma conclusão rápida. Por isso a sua peça principal consiste nas declarações do segurado, a

respeito do seu conteúdo, da proporção dos riscos e das circunstâncias que possam influir na intensidade de sua gravidade. Ao segurado, portanto, se impõe um comportamento de absoluta franqueza e lealdade, o que justifica a série de sanções contra ele cominadas, no caso de um proceder em contrário à sua boa fé, em circunstâncias que o segurador não pode se alongar em pesquisas, fiando-se tão só no dito do segurado.” (Apud JOSÉ SOLLERO FILHO, *Bases Técnicas do Contrato de Seguro e sua Interpretação*, in *Contratos de Seguro*, Juruá, Curitiba, 1990, p. 18, nota 3 - o artigo de SOLLERO é bastante claro a respeito da estruturação técnica dos seguros e a relação dessa base com o direito aplicável).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, há muito reconheceu que a proteção legal conferida pelo art. 1.444 advém dessa dinâmica que implica a inviabilidade de as seguradoras examinarem as propostas previamente à aceitação. A Magna Corte, assim, em v. acórdão unânime relatado pelo em. Min. CUNHA MELO, com a participação dos em. Ministros EDUARDO ESPÍNOLA e JOSÉ LINHARES, decidiu aplicar o artigo por entender que:

“Como é sabido, as companhias seguradoras não examinam em todos os pontos a veracidade das declarações feitas pelo segurado nas propostas de seguros, confiando no que atesta o proponente; por isso mesmo é que a lei as protege contra as declarações inverídicas.” (RF 82/635, RE nº 3.564, Companhia de Seguros Argos Fluminense X José Pinto Cardoso, 2ª T., 21.11.39)

Esta decisão, é importante salientar, verteu de causa em que se discutia mera omissão do segurado, ao contratar o seguro, que influía na taxa do prêmio:

”Ora, ficou provado nos autos que o segurado declarara na minuta que serviu de base para a emissão da apólice, que estava vago um dos prédios, não obstante havê-lo alugado mais de um mês antes para um estabelecimento de móveis e fabricação de colchões. Essa falsa declaração influiu na taxa do prêmio que em vez de 750\$ foi de 187\$500.”

Em artigo *Notas sobre a natureza jurídica e efeitos da apólice de seguro no direito brasileiro atual*, lê-se:

*“Nenhuma dúvida há quanto ao fato de que **a celeridade e informalidade na contratação do seguro há muito constitui uma praxe em constante desenvolvimento**. Os diplomas modernos vêm procurando confeccionar-se de normas que permitam o incremento dessa vivacidade, reconhecendo o risco de ineficácia e, portanto, de quebra da ordem jurídica que encerram os preceitos rígidos do direito tradicional” (RT 687/7)*

VI - Fraude.

Essa estrita vigilância sobre a boa-fé e, tanto assim, sobre a fidedignidade objetiva das declarações, quer (a) no momento da contratação, quer (b) durante a vigência do contrato e, igualmente, (c) no momento da apresentação de uma reclamação ao segurador, não advém senão da afiliação do contrato de seguro à noção de *publica utilitas*.

É a gênese que ressalta, dentre outros, JOSE MARIA ELGUERO Y MERINO (*La estafa de seguro*, Edit. Montecorvo, Madrid, 1988):

“Un error comúnmente difundido es creer que cuando se defrauda al asegurador (lo mismo que cuando se defrauda a la Hacienda Pública) se perjudica únicamente el patrimonio de una sociedad, de una gran empresa de servicios.

Si bien las compañías de seguros son las principales perjudicadas como sujetos pasivos del delito, no lo son en exclusiva ni resultan altamente defraudadas en el aspecto económico. Las pérdidas ocasionadas por prestaciones indebidas repercuten sobre la masa nacional de asegurados en forma de aumento de primas, reducción en el reparto de beneficios, reducción de garantías por elevado índice de siniestralidad.

El bien jurídico protegido no es exclusivamente el patrimonio del asegurador, sino también el de la colectividad de asegurados y la misma economía nacional.” (p. 118)

E continua o mesmo autor :

“Cuando se defrauda al asegurador se produce una dispersión del perjuicio. Se está estafando a una entidad de gran envergadura patrimonial. El asegurado autojustifica su conducta pensando que su reclamación es patrimonialmente casi intrascendente para el asegurador. Pero en realidad las compañías de seguros distribuyen las primas, que son de los diversos particulares asegurados, con lo que en el fondo se está estafando a muchos miles de asegurados que ven repercutida en su prima las conductas fraudulentas de determinadas personas.” (p. 126)

Ainda mais:

“La estafa al asegurador ya no sólo perjudica a su patrimonio individualmente considerado, sino que la gravedad trasciende hacia la economía nacional y internacional. El bien jurídico protegido estaría integrado por una pluralidad de intereses en juego que debe ser especialmente protegido por la incidencia que estas conductas fraudulentas pueden tener en diversos sectores sociales, políticos y económicos.” (p. 147)

Assim acaba por concluir JOSE MARIA ELGUERO Y MERINO:

“En resumen puede decirse que la reclamación fraudulenta que se realiza contra el asegurador consiste en reclamar ilegítimamente el capital asegurado, utilizando los medios precisos para inducir a error al asegurador, a consecuencia del cual realiza la disposición patrimonial perjudicial.” (p. 187)

Por tudo isso é que as seguradoras, se por um lado devem atuar no sentido de pagar prontamente as indenizações devidas, por outro, como reconhecem nossos pretórios, a exemplo do excerto de v. acórdão do TJMG relatado pelo Des. FERNANDES FILHO, a seguir transcrito, estão obrigadas a ser vigilantes com o intuito de evitar pagamentos indevidos, assim impedindo sejam malbaratadas as economias constituídas pela massa de segurados:

“As empresas seguradoras, como já firmou-se, por óbvio, devem ser vigilantes, não se onerando com liquidação de sinistros se indevido o

respectivo pagamento. É até dever seu, sob pena de pôr-se em risco toda política de seguros, ameaçada de ruína por liberalidade das seguradoras. Por isso mesmo, de reconhecer-lhes o direito de oposição enérgica a tudo que lhes onere o patrimônio de forma indevida.” (RT 525/192)

Afinal, como sobejamente demonstrado, por essa característica social, por sua inserção na economia como instrumento essencial de proteção das forças produtivas, o seguro recebe do Estado uma tal disciplina que atua desde a forma de constituição subjetiva dos seguradores, obrigatoriamente sociedades anônimas de capital aberto, limites técnicos e operacionais, padronização de cláusulas, coberturas e taxas referenciais para cálculos de prêmios e descontos, esquemas de pulverização de riscos excedentes e vultosos, capitais mínimos para operar tendo em vista ramos e regiões, constituição de reservas técnicas, reservas operacionais, reservas para liquidação futura de sinistros, investimentos compulsórios etc., enfim um minucioso regime normativo de controle estrito que vem acompanhado de igual regime de fiscalização.

Os seguradores que pretendem continuar suas operações, sem expor-se à insolvabilidade, devem respeitar o minudente regulamento de sua atividade.

Devem pagar rápido, cumprir ao extremo sua função indenizadora, se devido o pagamento. Mas com igual vigor devem resistir contra os falsos sinistros, ou os sinistros de causalidade artificialmente eleita, ou os exageros das reclamações. Caso contrário, por uma ou por outra, estarão inviabilizando o equilibrado exercício de sua relevante atividade, porque não ampliam a coletividade de segurados (massa) ou porque dilapidam o fundo constituído mediante critérios atuariais com o sacrifício da mesma coletividade, como salienta JOSÉ SOLLERO FILHO em palestra organizada

pelo CEDES - Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro (*A fraude no seguro e sua prevenção, in O seguro, esse desconhecido, EMERJ, Rio, 1994, p. 29 e ss.*).

A partir do momento em que as regras elementares do convívio social forem consideradas supérfluas, tornar-se-ão imensuráveis os riscos e impossível a apuração confiável da extensão dos sinistros.

Com efeito, uma das mais graves ameaças à necessária solvabilidade do sistema segurador, como vimos fundamentado na contribuição de economias difusas, é a quebra da sua base atuarial.

E dentre as causas dessa ameaçadora ruptura está a fraude contra o seguro, tanto mais comum quanto mais acirrada a crise econômica.

O preço do seguro de um determinado tipo ou classe de risco é calculado segundo a experiência atuarial específica desse risco e contemplada à luz dos resultados de todos os demais tipos de riscos asseguráveis por meio de seguros privados. É identificada, em sua regularidade e intensidade -- parafraseando-se FRANÇOIS EVALD --, a marca do acidente na sociedade.

A quebra forçada dessa regra, seja pela securitização de perdas já ocorridas, seja pela provocação de sinistros, pela alteração falsa de sua gênese ou pela hipertrofia da reclamação, leva ao aumento gradual dos prêmios, penalizando a coletividade de segurados.

E é até mesmo possível que conduza à própria instabilidade de determinadas carteiras, desde que sobre elas concentrem-se deletérias realizações forçadas de sinistros.

O seguro não tem como reparar as conseqüências de sinistros causados, apenas pode garantir riscos, ou seja, a realização casual dos sinistros. E também não cabe ao seguro atribuir privilégio a um ou outro segurado sobre os fundos comunitários.

Cabe-lhe reparar o dano efetivamente sofrido, até o limite e nos estritos termos da garantia comprada. Assim, se o segurado comprou a garantia de **desmoronamento**, então, nos limites técnicos e financeiros ajustados fará jus à contraprestação pertinente em caso de vir a **desabar** o imóvel assegurado; caso não tenha comprado essa garantia, não fará jus e será criminosa a tentativa de enquadrar por meios fraudulentos os prejuízos causados pelo desmoronamento na cobertura de **incêndio** ou **alagamento**, por exemplo.

JOSÉ SOLLERO FILHO -- a quem tanto devem o pensamento e a prática do direito do seguro no Brasil -- em artigo intitulado *As fraudes contra o mercado segurador* (*Cadernos de Seguro*, Ed. Fundação Escola Nacional de Seguros, 4º vol., fascículo 22, maio/1988, p.26), escreve:

“Em todo o mundo o mercado segurador é atingido por fraudes as mais diversas, sendo substancialmente elevados os prejuízos sofridos em decorrência disso. As crises econômico-financeiras que atingem um país tendem a provocar o incremento de tais ações delituosas, em progressão

acentuada, à medida que o mercado não empregue reações adequadas de defesa.

Está mais que comprovado ser a impunidade a causa do aumento dessa criminalidade, tanto pelo sucesso alcançado pelos que a ela se dedicam, e principalmente, pelo estímulo fornecido a terceiros, encorajando-os a optar pela fraude, face os vantajosos resultados obtidos.

Em nosso país, a prática das fraudes contra o seguro vem alcançando níveis alarmantes, causando vítimas e elevados prejuízos materiais.”

Como consequência, sobrevém a elevação dos prêmios e a natural retração dos clientes, diminuindo o número de segurados e instaurando um fenômeno em espiral ...”

O assunto efetivamente preocupa o mercado segurador. Em 1990 realizou-se no Rio de Janeiro o *I Seminário de Detecção e Prevenção de Fraude em Seguro*, lendo-se em artigo publicado na Revista do IRB (Ano 51, nº 252, Jan/Jun. 1 990, p. 9):

“Na abertura do evento, Carlos Frederico Lopes da Motta, presidente da FUNENSEG, destacou a importância do seminário, uma vez que no Brasil não existe um trabalho sistematizado de combate à fraude no seguro. As perdas com pagamento a sinistros fraudulentos representam prejuízos consideráveis para todos os mercados seguradores do mundo. Poder-se-ia mesmo afirmar que tais fraudes só são superadas pela fraude contra o Imposto de Renda.

Ressaltou, ainda, Carlos Motta a importância, para o consumidor, da redução desses prejuízos, uma vez que, fatalmente, ao se combater o problema, as taxas ficariam bem mais reduzidas.

O representante do IRB no evento proferiu discurso no qual enfatizou a importância do Seminário, para o qual a FUNENSEG teve a feliz idéia de convidar especialistas do College of Insurance, de Nova Iorque. A fraude é perniciosa não só pelas conseqüências de ordem financeira que sua ação corrosiva provoca, mas também pelo relaxamento moral que inocula nas relações da empresa seguradora com o público. Esse relaxamento é o que explica, mas não justifica, o fato de segurados, de prestígio social e bom conceito moral, não hesitarem em extrair efeito nas liquidações de sinistros. Consideram normal e até justo em alguns casos - acrescer ao orçamento para reparos do automóvel sinistrado, avarias e defeitos anteriores ao acidente coberto.

O combate à fraude contra o seguro, que é tarefa em primeiro lugar das próprias seguradoras, reclama também a participação dos segurados. Em favor destes últimos revertem, sem dúvida, os resultados positivos desse combate. A fraude, modificando e ampliando as estatísticas de sinistros, pressiona os custos do seguro. E os segurados honestos ao cabo de tudo, pagam a conta das fraudes cometidas pelos desonestos.

Cite-se episódio bem ilustrativo, que define a boa mentalidade do público segurado em relação à fraude contra o seguro. Na Alemanha ocidental, a Associação dos Consumidores, alegando pouca diligência das seguradoras no combate à fraude, exigiu daquelas empresas uma atividade mais intensa e mais vigilante, capaz de tomá-las menos vulneráveis à ação negativa dos estelionatários. Isso fez a mencionada Associação, sob o argumento de que a vulnerabilidade das seguradoras acarretaria para a massa de segurados o ônus do custeio da fraude."

Para terminar, saliente-se que a fraude é, a maior parte das vezes, difícil de ser provada de forma pontual, razão pela qual é imperioso ter em conta a advertência que já fazia PEDRO BATISTA MARTINS, comentando o art. 252 do CPC de 1.939 (Comentários ao CPC, Forense, vol. 3, p. 141):

“O intuito da Lei foi tornar bem claro que a prova indiciária é a específica dos atos de má-fé e que sempre que se trate de induzir o dolo, a simulação e a fraude, estes meios de convencimento perdem seu caráter meramente subsidiário, elevando-se à categoria de prova autônoma e independente de outras. Em regra os juízes, cujo espírito conservador já se tornou proverbial exageram de tal arte a prudência que se lhes costuma recomendar na interpretação da prova substancial, que esta acabou por se tornar inoperante.”

Bibliografia

- ALEU, Amadeo Soler; *Seguro de Incendio*, (Universidad, Buenos Aires, 1980).
- ALMEIDA, J. C. Moitinho de; *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Liv. Sá da Costa Ed., 1ª ed., 1971.
- ALVIM, Pedro; *O Contrato de Seguro*, Forense, Rio de Janeiro, 1.983.
- ALVIM, Pedro; *Política Brasileira de Seguros*, EMTS, São Paulo, 1980.
- ANDRÉ, ROBERT; *Fichier General de Doctrine et de Jurisprudence*, Livro: *Les Responsabilités*, Bureau D'Estudes R. André, Bruxelas, 1981, Título IV, Capítulo IV, *Responsabilités des Assureurs*, Seção 1, A, *Responsabilite Aquilienne*, nº 366 p.497
- BAVETTA, Giuseppe; *L'impresa di assicurazione*, Milão, Giuffrè, 1972.
- BESSONE, Darcy; *Do contrato - Teoria Geral*, Forense, Rio, 1987.
- BEVILAQUA, Clóvis; *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Ed. Rio, ed. histórica, 1.979, vol. II.
- BEVILAQUA, Clóvis; *Direito das Obrigações*, Rio, Ed. Rio, ed. histórica, 1977.
- COMPARATO, Fábio Konder; *Comentário in RDM*, nº 7, Ano XI, RT, Nova Série, 1972.
- COMPARATO, Fábio Konder; *Notas Retificadoras sobre seguro de crédito e fiança in Direito Empresarial*, Saraiva, São Paulo, 1990.
- COMPARATO, Fábio Konder; *Obrigações de Meios, de Resultado e de Garantia, in Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1978.
- COMPARATO, Fábio Konder; *Seguro de Garantia de Obrigações Contratuais, in Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio, Forense, 1981.
- COSTA, Silva; *Seguros Marítimos e Terrestres*, Ed. H. Laemmert & C., Rio, 1.883.
- DIRUBE, Ariel Fernández; *Manual de Reaseguros*, Biblioteca General Re, Buenos Aires, 1993, volume 2.
- DOBBYN, John F.; *Insurance Law*, West Pub. Co., 1990, prefácio, pág. XIX.
- ETCHEBARNE, Conrado; *El Control por el Estado de las Empresas de Seguro in Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*, Depalma, Buenos Aires, 1970, ano 3.
- EWALD, François; *L'Etat Providence*, Paris, 1986, Bernard Grasset.
- FAIVRE, Yvonne Lambert; *Droit des Assurances*, Dalloz, Paris, 1985, 5ª ed.
- FAIVRE, Yvonne Lambert; *L'evolution de la responsabilité civile d'une dette de responsabilité a une créance d'indemnization in Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, 1987.
- FERRI, Luigi; *La Autonomia Privada*, tradução espanhola, Edit. RDP, Madri, 1969.
- FRANCO, Vera Helena de Melo; *Novos Contratos Empresariais*, RT, S. Paulo, 1990, capítulo *Contrato de Seguro*.
- FREITAS, Teixeira de; *Vocabulário Jurídico*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.983, vol. 1.

FUNES, Luís Fernández-Flores de; *Manual de Derecho Internacional Privado*, Libro 2º, Ed. de Derecho Reunidas, 1ª ed., Madrid, s/d.

GRAU, Eros Roberto; *Elementos de Direito Econômico*, RT., São Paulo, 1981.

GRAU, Eros Roberto; *Responsabilidade do Estado: Sociedades de Crédito Imobiliário - Isonomia e Regulamentação* **in** *Revista de Direito Público*, RT, São Paulo, nº 92, outubro/ dezembro de 1989.

GUTIÉRREZ, Graciela Nora Messina de Estrella; *La responsabilidad civil en la era tecnológica*, Abeledo - Perrot, B. Aires, 1989.

HALPERIN, Isaac; *El Estado Asegurador y el Seguro Privado* **in** *Revista del derecho Comercial y de las Obligaciones*, ob. cit., ano 2.

HALPERIN, Isaac; *El Juez y La Aplicación del Contrato de Seguro*, **in** *Revista del Derecho Comercial*, Depalma, Buenos Aires, 1970, ano 3.

I Seminário de Detecção e Prevenção de Fraude em Seguro, Revista do IRB, Ano 51, nº 252, Jan/Jun. 1990.

KLIN, Robert J.; *A política e o Resseguro*, Bol. Informativo, 655, março/82.

LOPES, Miguel Maria de Serpa; Apud., JOSÉ SOLLERO FILHO, *Bases Técnicas do Contrato de Seguro e sua Interpretação*, **in** *Contratos de Seguro*, Juruá, Curitiba, 1990, nota 3.

MARTINS, Pedro Batista; *Comentários ao CPC*, Forense, vol. 3.

MERINO, Jose Maria Elguero y; *La estafa de seguro*, Edit. Montecorvo, Madrid, 1988.

MESSINEO, Francesco; *Manual de Derecho Civil Y Comercial*, tradução espanhola, tomo VI, *Relaciones Obligatorias Singulares*, Ed. Jur. Europa-América, Buenos Aires, 1979.

MIRANDA, Pontes de; *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio, 2ª ed., 1.964, tomo XLV, §4.923.3.

MORANDI, Juan Carlos Félix; *El Riesgo en el Contrato de Seguro*, Astrea, Buenos Aires, 1974.

PFEFFER, Irving; *Insurance and Economic Theory*, Universidade da Califórnia, 1956.

PONT, Manuel Broseta; *EL Contrato de Reaseguro*, Madri, Aguilar, 1961.

POTHIER, R. J; *Tratado de las Obligaciones*, trad. espanhola, Ed. Heliasta, Buenos Aires, 1979.

RUEDA, Luís Ruiz; *El Contrato de Seguro*, Ed. Porrúa, México, 1978.

SANTOS, Amílcar; *Seguro - doutrina, legislação e jurisprudência*, Rio, Récord, 1959.

SANTOS, Carvalho; *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, Rio, 10ª ed., 1.982, vol. XIX.

SOLLERO FILHO, José; *A fraude no seguro e sua prevenção*, in *O seguro, esse desconhecido*, EMERJ, Rio, 1994.

SOLLERO FILHO, José; *As fraudes contra o mercado segurador* in *Cadernos de Seguro*, Ed. Fundação Escola Nacional de Seguros, 4º vol., fascículo 22, maio de 1988.

STIGLITZ, Rubem S.; *Caracteres Jurídicos del contrato de Seguro*, série *Seguros y Responsabilidad Civil*, nº 1, Astrea, Buenos Aires, 1978.

TRANCHINI, Marcela H; *Contratos - Teoria General*, Depalma, Buenos Aires, 1993, obra coletiva dirigida por Rubén S. Stiglitz, Capítulo I, *Clasificaciones de Los Contratos*.

TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo L.T.; *Notas Sobre a Natureza Jurídica e Efeitos da Apólice de Seguro no Direito Brasileiro Atual*, in *Revista dos Tribunais*, janeiro de 1993 vol. 687.

VIVANTE, Cesare; *Instituições de direito comercial*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1910.

Outras fontes:

RF 82/635.

RT 525/192.

RT 687/7

Anteprojeto de Código Civil, (Miguel Reale) art. 773